



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10880.680467/2011-86
ACÓRDÃO	3301-014.301 – 3ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	27 de novembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/04/2008 a 30/06/2008

SOBRESTAMENTO DO PROCESSO DESNECESSIDADE.

No Decreto n.º 70.235/72, que disciplina o processo administrativo fiscal, não se verifica determinação para que este tenha o seu trâmite suspenso, no aguardo de decisão definitiva de outro processo já julgado e encerrado.

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/04/2008 a 30/06/2008

CREDITAMENTO DE IPI. AQUISIÇÃO DE INSUMOS ISENTOS DA ZFM.

O Supremo Tribunal Federal (STF) por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 592.891, em sede de repercussão geral, fixou a tese de que "Há direito ao creditamento de IPI na entrada de insumos, matéria-prima e material de embalagem adquiridos junto à Zona Franca de Manaus sob o regime da isenção, considerada a previsão de incentivos regionais constante do art. 43, § 2º, III, da Constituição Federal, combinada com o comando do art. 40 do ADCT".

ACÓRDÃO

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em afastar a preliminar arguida e, no mérito, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, reconhecendo a homologação das compensações até o limite do direito creditório deferido. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº 3301-014.300, de 27 de novembro de 2024, prolatado no julgamento do processo 10880.680466/2011-31, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

Assinado Digitalmente

Paulo Guilherme Deroulede – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcio Jose Pinto Ribeiro, Oswaldo Goncalves de Castro Neto, Catarina Marques Moraes de Lima (substituto[a] integral), Bruno Minoru Takii, Rachel Freixo Chaves, Paulo Guilherme Derouledé (Presidente), a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária. Ausente(s) o conselheiro(a) Aniello Miranda Aufiero Junior, substituído(a)pelo(a) conselheiro(a) Catarina Marques Moraes de Lima.

RELATÓRIO

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado no acórdão paradigma.

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face de acórdão de primeira instância que julgou improcedente Manifestação de Inconformidade, cujo objeto era a reforma do Despacho Decisório exarado pela Unidade de Origem, que indeferiu o pedido de ressarcimento PER nº 37966.80190.230410.1.5.01-0700 e não homologou as compensações declaradas nas DCOMP nº 38338.33323.300708.1.3.01-7603 e nº 01130.99018.250808.1.3.01- 0381, que utilizaram o crédito de ressarcimento de IPI relativamente ao 2º trimestre de 2008, no montante de R\$ 4.005.942,38 (quatro milhões, cinco mil, novecentos e quarenta e dois reais, trinta e oito centavos).

Os Fundamentos do Despacho Decisório da Unidade de Origem e os argumentos da Manifestação de inconformidade estão resumidos no relatório do acórdão recorrido. Na sua ementa estão sumariados os fundamentos da decisão, detalhados no voto:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/04/2008 a 30/06/2008

RESSARCIMENTO DE IPI. GLOSA DE CRÉDITOS. PRODUTOS ISENTOS ADQUIRIDOS DA AMAZÔNIA OCIDENTAL. DESCUMPRIMENTO DE REQUISITOS.

Os estabelecimentos industriais poderão creditar-se do valor do imposto calculado, como se devido fosse, somente sobre os produtos adquiridos com a isenção concedida aos produtos elaborados com matérias-primas agrícolas e extrativas vegetais produzidos por estabelecimentos localizados na Amazônia Ocidental, cujos projetos tenham sido aprovados pelo Conselho de administração da SUFRAMA, e empregados como MP, PI e ME na industrialização de produtos sujeitos ao imposto.

RESSARCIMENTO DE IPI. INSUMOS DESONERADOS DO IMPOSTO. DIREITO AO CRÉDITO. IMPOSSIBILIDADE.

É inadmissível, na ausência de previsão legal, a apropriação, na escrita fiscal do sujeito passivo, de créditos do imposto alusivos a insumos isentos, uma vez que inexistente montante do imposto cobrado na operação anterior.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/04/2008 a 30/06/2008

AÇÃO JUDICIAL. ALCANCE.

O provimento jurisdicional somente abrange o objeto da demanda judicial, vale dizer, o conteúdo do pedido da petição inicial.

DÉBITOS VENCIDOS. INCIDÊNCIA DE MULTA DE MORA.

Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso, e limitada a vinte por cento.

Cientificado do acórdão recorrido o Sujeito Passivo interpôs Recurso Voluntário, reiterando a existência do direito creditório postulado e requerendo integral ressarcimento/homologação da compensação, aduzindo, em síntese, os seguintes tópicos:

1. DA TEMPESTIVIDADE
2. DOS FATOS
3. DA RELAÇÃO DIRETA ENTRE AS COMPENSAÇÕES REALIZADAS E O AI MPF nº 0812400.2011.01324 E SOBRESTAMENTO DESTES PROCESSOS ADMINISTRATIVOS
4. DO DIREITO AO CRÉDITO RELATIVO À AQUISIÇÃO DE INSUMOS ISENTOS
5. DO DIREITO À COMPENSAÇÃO
6. DA IMPOSSIBILIDADE DE EXIGÊNCIA DE MULTA

Ao final, pugna seja dado provimento ao recurso voluntário e, conseqüentemente, homologadas integralmente as compensações realizadas.

É o Relatório.

VOTO

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

- **ADMISSIBILIDADE**

O presente recurso voluntário é tempestivo e atende os demais requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 que regula o processo administrativo fiscal (PAF). Portanto dele toma-se conhecimento.

- **PRELIMINAR**

- **SOBRESTAMENTO DO PROCESSO**

Conforme a decisão recorrida o sobrestamento foi aduzido nos seguintes termos:

Requer a interessada o sobrestamento do presente enquanto não julgado, definitivamente, o auto de infração controlado pelo processo nº 19311.720481/2012-30, tendo em vista a identidade dos fundamentos.

A decisão recorrida entendeu que não seria cabível o sobrestamento conforme excertos a seguir transcritos:

Na verdade, inexistente uma previsão normativa expressa à situação em tela.

Neste diapasão, nada impede que os processos possam ser analisados e julgados separadamente.

Todavia, é óbvio que, possuindo a não homologação das compensações e o auto de infração a mesma causa, a princípio, a improcedência da impugnação implicaria na improcedência da manifestação de inconformidade. Mas a impugnação ao auto de infração já foi julgada por esta mesma 8ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Ribeirão Preto (SP), em sessão de 12/03/2013. A matéria debatida na manifestação de inconformidade é, praticamente, a mesma enfrentada na impugnação, de modo que o entendimento expressado por ocasião daquele julgamento está sendo mantido neste voto, pois não se vislumbram novos fatos a serem considerados.

Observa-se, entretanto, que o recurso voluntário nos autos do processo 19311.720481/2012-30 foi objeto do acórdão nº 3402-003.000, de 26 de abril de 2016 (fls.1051 a 1093 do processo eletrônico), proferido Segunda Turma Ordinária da Quarta Câmara da Terceira Seção de Julgamento deste CARF, que deu provimento parcial ao recurso voluntário nos seguintes termos: (i) por maioria de votos, para excluir a multa de ofício com base no art. 486, II, do RIPI/2002 e art. 567, II, do RIPI/2010, quanto aos fatos geradores em relação aos quais o Contribuinte se comportou segundo o entendimento firmado pela CSRF; e (ii) pelo voto de qualidade, negou-se provimento quanto às demais matérias.

A recorrente interpôs Recurso especial no processo 19311.720481/2012-30 resultando no acórdão 9303-007.538 – 3ª Turma da CSRF no qual foi negado provimento.

Cabe ressaltar que o Voto vencedor do acórdão 9303-007.538 consignou que a decisão definitiva do recurso 592.891 tornaria despicando a análise das demais questões de mérito suscitadas

4 – Direito ao crédito do IPI na aquisição de matéria-prima isenta da ZFM

Quanto ao tema, diga-se, de plano que, conforme anotado pela própria recorrente, a decisão definitiva do recurso nº 592.891, submetido pelo Supremo Tribunal Federal ao regime de repercussão geral, ainda não foi proferida. Em tais condições este Tribunal Administrativo não está compelido a observar o entendimento que, até o momento, estaria prevalecendo nos debates sobre a matéria.

(...)

E, afinal, não é justamente essa a controvérsia que maior polêmica causa na presente lide? Se os insumos adquiridos da Amazônia Ocidental ou da Zona Franca de Manaus fossem, deliberadamente, contemplados com a concessão de créditos calculados com base em Imposto que não foi pago nem era devido, então, não haveria razão para nenhuma para que se confrontasse a competência da Suframa com a competência da Secretaria da Receita Federal, nem a efetiva utilização de produtos elaborados com matérias-primas agrícolas e extrativas vegetais de produção regional, nem a alcance do mandado de segurança coletivo alegadamente concedido à parte.

Outra é a situação na presente data em vista da decisão definitiva do recurso nº 592.891, submetido pelo Supremo Tribunal Federal ao regime de repercussão geral já foi proferida.

Embora o julgamento do Auto de Infração lavrado para exigência de IPI e de multa de ofício tenha abordado sobre questões que se confundem com o mérito do pedido de ressarcimento/compensação, entendo que o procedimento nesse caso consiste em se analisar o mérito do direito creditório nestes autos, julgando-se as razões trazidas pela recorrente. São estes autos o lugar jurídico próprio em que devem ser travadas as discussões acerca do mérito da não homologação da compensação declarada, sob pena de violação ao rito previsto nos §§ 9º, 10 e 11 do art. 74 da Lei nº 9.430/1996.”

No Decreto n.º 70.235/72, que disciplina o processo administrativo fiscal, não se verifica determinação para que este tenha o seu trâmite suspenso, no aguardo de decisão definitiva de outros processos em andamento.

Entendo que não cabe neste caso o sobrestamento do processo visto que inexistente uma previsão normativa expressa à situação em tela e existem fatos novos não considerados no processo 19311.720481/2012-30 que foi julgado e encerrado .

Aprecio,

Não acolho a preliminar.

• **MÉRITO**

Embora sejam diversos os argumentos de defesa manejados na peça do recurso voluntário, cabe destacar que o mérito das isenções pleiteadas é favorável à Recorrente, sob fundamento único, em virtude da decisão proferida pelo STF no RE nº 592.891/SP, sob o regime de repercussão geral, que é vinculante a este Conselho, nos termos do art. 62, §2º, do RICARF. Por essa razão, deixo de analisar as demais alegações recursais.

• **DO DIREITO AO CRÉDITO COM BASE NA ISENÇÃO DO ART. 81, II, DO RIPI/10 (BASE LEGAL NO ART. 9º DO DL Nº 288/67)**

Alega a recorrente que tem direito ao crédito do IPI em questão amparado em outro fundamento suficiente e autônomo.

4.3. DO DIREITO AO CRÉDITO DO IPI RELATIVO À AQUISIÇÃO DE MATÉRIA-PRIMA ISENTA ORIUNDA DE FORNECEDOR SITUADO NA ZONA FRANCA DE MANAUS

(...)

4.3.2. Conforme se verifica das notas fiscais, o concentrado adquirido pela RECORRENTE da RECOFARMA também é isento, com base no art. 69, II, do RIPI/02, porque oriundo da Zona Franca de Manaus e utilizado na fabricação de produtos sujeitos ao IPI (refrigerantes). (...)

4.3.7. Por isso, em 22.10.2010, o Plenário do STF reconheceu, nos autos do RE nº 592.891-SP, a existência de repercussão geral da questão específica concernente ao direito ao crédito de IPI relativo à aquisição de insumos beneficiados por isenção subjetiva, ou seja, oriundos de fornecedor situado na Zona Franca de Manaus:

Esta questão foi definida pelo Supremo Tribunal Federal, tema nº 322 , ao julgar o RE nº 592.891/SP, sob o regime de repercussão geral, que transitou em julgado em 18/02/2021 ,fixando a seguinte tese:

Descrição:

Recurso extraordinário em que se discute, à luz do art. 153, § 3º, II, da Constituição Federal, a constitucionalidade, ou não, do aproveitamento de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI decorrentes de aquisição de insumos, matéria-prima e material de embalagem, sob o regime de isenção, oriunda da Zona Franca de Manaus.

Tese:

Há direito ao creditamento de IPI na entrada de insumos, matéria-prima e material de embalagem adquiridos junto à Zona Franca de Manaus sob o regime de isenção, considerada a previsão de incentivos regionais constante do art. 43, § 2º, III, da Constituição Federal, combinada com o comando do art. 40 do ADCT.

Neste mesmo sentido o Acórdão

Conselheira Semíramis de Oliveira Duro, Relatora.

O recurso voluntário é tempestivo e reúne os pressupostos legais de interposição, devendo ser conhecido.

A despeito dos vários argumentos de defesa tecidos na peça do recurso voluntário, cabe destacar que o mérito das isenções pleiteadas é favorável à Recorrente, sob fundamento único, em virtude da decisão proferida pelo STF no RE nº 592.891/SP, sob o regime de repercussão geral, que é vinculante a este Conselho, nos termos do art. 62, §2º, do RICARF. Por essa razão, deixo de analisar as demais alegações recursais.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do tema nº 322 de repercussão geral, RE nº 592.891/SP, fixou a seguinte tese: “Há direito ao creditamento de IPI na entrada de insumos, matéria-prima e material de embalagem adquiridos junto à Zona Franca de Manaus sob o regime de isenção, considerada a previsão de incentivos regionais constante do art. 43, § 2º, III, da Constituição Federal, combinada com o comando do art. 40 do ADCT”. A ementa foi assim redigida:

TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS – IPI. CREDITAMENTO NA AQUISIÇÃO DIRETA DE INSUMOS PROVENIENTES DA ZONA FRANCA DE MANAUS. ARTIGOS 40, 92 E 92-A DO ADCT. CONSTITUCIONALIDADE. ARTIGOS 3º, 43, § 2º, III, 151, I E 170, I E VII DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INAPLICABILIDADE DA REGRA CONTIDA NO ARTIGO 153, § 3º, II DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL À ESPÉCIE.

O fato de os produtos serem oriundos da Zona Franca de Manaus reveste-se de particularidade suficiente a distinguir o presente feito dos anteriores julgados do Supremo Tribunal Federal sobre o creditamento do IPI quando em jogo medidas desonerativas. O tratamento constitucional conferido aos incentivos fiscais direcionados para sub-região de Manaus é especialíssimo. A isenção do IPI em prol do desenvolvimento da região é de interesse da federação como um todo, pois este desenvolvimento é, na verdade, da nação brasileira. A peculiaridade desta sistemática reclama exegese teleológica, de modo a assegurar a concretização da finalidade pretendida. À luz do postulado da razoabilidade, a regra da não cumulatividade esculpida no artigo 153, § 3º, II da Constituição, se compreendida como uma exigência de crédito presumido para creditamento diante de toda e qualquer isenção, cede espaço para a realização da igualdade, do pacto federativo, dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil e da soberania nacional. Recurso Extraordinário desprovido.

(RE 592891, Relator(a): ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 25/04/2019, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-204 DIVULG 19-09-2019 PUBLIC 20-09-2019) Dessa forma, há fundamento superveniente para reversão da glosa fiscal dos créditos apropriados por aquisição de insumos isentos adquiridos da Zona Franca de Manaus. No mesmo sentido, os seguintes precedentes desta Turma de julgamento: acórdãos nº 3301-010.541;

3301-010.542; 3301-010.543 e 3301-010.544.

Logo, em razão da vinculação deste Colegiado ao referido julgamento judicial, há de se aplicar aos presentes autos aquele julgado, para permitir o creditamento de IPI na aquisição de insumos isentos provenientes da Zona Franca de Manaus e a consequente análise das compensações pela unidade de origem.

Conclusão Do exposto, voto por dar parcial provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente) Semíramis de Oliveira Duro - Relatora

Aprecio,

Razão assiste a recorrente.

Diante desse quadro geral delineado, e da repercussão geral sob a qual foi exarado o Acórdão no RE 592.891/SP, os julgadores deste CARF devem adotar tal decisão, por força da determinação contida no artigo 62, II, b do seu Regimento Interno – RICARF.

Por todo o exposto, voto por não acolher a preliminar de sobrestamento e no mérito dar provimento parcial ao recurso voluntário para deferir o Ressarcimento e a Homologação das compensações vinculadas até este limite.

Conclusão

Importa registrar que as situações fática e jurídica destes autos se assemelham às verificadas na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de afastar a preliminar arguida e, no mérito, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, reconhecendo a homologação das compensações até o limite do direito creditório deferido.

Assinado Digitalmente

Paulo Guilherme Deroulede – Presidente Redator